



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.000524/00-22
Recurso nº : 128.562
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : JOSEFA AURETE LIMA CRUZ
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.498

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - REQUISITOS LEGAIS - COMPROVAÇÃO - As despesas com instrução relacionam-se com a determinação da base de cálculo do imposto e, sendo assim, submetem-se ao princípio da reserva legal. É o artigo 8º, II, "b", da Lei nº 9.250 de 1995 que dispõe sobre a matéria, estabelecendo os requisitos para a dedução. Tendo sido comprovados os pagamentos por documento hábil e idôneo emitido pela instituição de ensino, há de ser admitida à dedução.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – É de se reduzir o valor da multa por atraso na entrega da declaração, quando comprovado erro na base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSEFA AURETE LIMA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa de despesa com instrução da contribuinte nos termos do voto do relator.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000524/00-22
Acórdão nº. : 106-13.498

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAÍSA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000524/00-22
Acórdão nº. : 106-13.498

Recurso nº. : 128.562
Recorrente : JOSEFA AURETE LIMA CRUZ

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara após a realização da diligência solicitada na sessão de 19 de março de 2002, (Resolução nº 106-01.174), para adoção das seguintes providências:

*"a) intimar a instituição Universidade Tiradentes – UNIT a informar quem é o (a) beneficiário (a) pelos pagamentos apontados na declaração de fl. 35;
b) dar ciência à recorrente da presente Resolução."*

Uma vez que todos os fatos existentes nos autos naquele momento estão relatados às fls. 59/61, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, os autos retornaram à repartição de origem, onde foi lavrado o Termo de Diligência Fiscal de fl. 67. A Associação Sergipana de Administração S/C Ltda, CPNJ Nº 13.013.263/0001-87 respondeu que:

*"...
o beneficiário pelos pagamentos da mensalidade referente ao 2º semestre do ano letivo de 1997, da Sra. JOSEFA AURETE LIMA CRUZ, matrícula nesta instituição no período letivo de 1997 sob o número 1972360182 no curso de Psicologia, é a Sra. JOSEFA AURETE LIMA CRUZ."*

À fl. 69, juntou-se cópia do histórico escolar da recorrente.

Com o retorno dos autos ao Conselho de Contribuintes, abriu-se vista ao ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional com assento nesta Câmara, que assim se manifestou, fl. 75:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000524/00-22
Acórdão nº. : 106-13.498

"Como se pode ser da resolução de fls. 58, a diligência foi pedida para que a UNIT esclarecesse quem foi o beneficiário dos rendimentos mencionados às fls. 35 destes autos. A informação que foi apresentada dá conta de que a beneficiária pelos rendimentos é a própria contribuinte, não tendo dependente relativamente ao qual pudesse ter qualquer despesa de instrução, razão pela qual deve o auto ser mantido integralmente.

Assim, requer a Fazenda o prosseguimento do feito com o improvimento do recurso do contribuinte."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000524/00-22
Acórdão nº. : 106-13.498

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Em limine, cabe consignar que restou em discussão tão somente a glosa das despesas com instrução, uma vez que a autoridade *a quo*, em decisão proferida às fls. 23/26, já havia restabelecido parcialmente a glosa da dedução com dependentes e não fora impugnado pela contribuinte a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, assim como, a alteração do valor do imposto de renda retido na fonte.

A legislação que versa sobre a matéria em discussão, assim dispôs:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995.

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - ...

II - das deduções relativas:

a)- ...

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);(grifo meu)

...”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000524/00-22
Acórdão nº. : 106-13.498

Assim, está claramente evidenciado que foi a recorrente a beneficiária do pagamento efetuado à Universidade Tiradentes – UNIT, assim, é de se restabelecer o valor de R\$ 1.700,00 referente à dedução pleiteada com despesa de instrução.

Em relação à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, apesar da contribuinte não tê-la impugnada, não pode prevalecer o valor mantido pela autoridade *a quo*, uma vez acatado o restabelecimento da dedução pleiteada de R\$ 1.700,00.

Assim, é procedente em parte a multa pelo atraso na entrega da declaração, reduzindo-se o seu valor para R\$ 849,51, conforme demonstrativo abaixo:

Rendimento tributado	R\$ 65.527,44
Deduções:	
- Previdência oficial	R\$ 532,68
- Dependente	R\$ 1.080,00
- Instrução	R\$ 1.700,00
- Despesas Médicas	R\$ 573,00
(=)Base de cálculo	R\$ 57.595,47
Imposto devido	R\$ 10.618,87
Multa por atraso na entrega = R\$ 10.618,87 x 8% = R\$ 849,51	

Do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para restabelecer o valor de R\$ 1.700,00 a título de dedução com instrução e recalculando o valor da multa por atraso na entrega da declaração para R\$ 849,51.

Sala das Sessões - DF, 09 de setembro de 2003


LUIZ ANTONIO DE PAULA